SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126083 - MG (2025/0480999-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDMAR FERNANDES LACERDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
		JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR - MG128632
		CAMILA ALEXANDRA FERREIRA - MG180540
		CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
		CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
		MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129
		ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
		VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
		GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	ROBERIO ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo em recurso especial do órgão acusador, anulou o acórdão que rejeitou os embargos de declaração e determinou novo julgamento para sanar omissões e contradições.

2. *Fato relevante*. A controvérsia reside em definir se houve violação ao art. 619 do CPP por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de enfrentamento específico e pormenorizado de teses e evidências apontadas nos embargos de declaração.

3. *As decisões anteriores*. O tribunal de origem manteve absolvição por insuficiência de provas e rejeitou embargos de declaração. A decisão monocrática, amparada em parecer do

Documento eletrônico VDA60889171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: fe209bdd-f298-47a3-a8e1-99e5f4aeef05

órgão federal, reconheceu omissão relevante, anulou o acórdão dos embargos e determinou novo julgamento. O agravo regimental, embora conhecido por tempestivo e regular, questiona a existência de omissão e sustenta a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão que rejeitou os embargos de declaração incorreu em omissão relevante, configurando negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 619 do CPP, por não enfrentar contradições e elementos probatórios indicados como aptos a infirmar as premissas da absolvição.

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que reconheceu a violação ao art. 619 do CPP incorreu em reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

7. As ponderações do órgão acusador evidenciam a relevância do exame de provas testemunhais e documentais apontadas nos embargos de declaração, em razão de seu potencial para contraditar ou enfraquecer os fundamentos da absolvição, o que impunha enfrentamento específico pelo tribunal de origem.

8. O tribunal de origem limitou-se a afirmar genericamente a suficiência dos fundamentos, sem esclarecer as contradições apontadas nem justificar a irrelevância dos pontos indicados, configurando omissão relevante e violação ao art. 619 do CPP.

9. A constatação de negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante decorre da leitura dos votos e do acórdão, prescindindo de incursão no conjunto fático-probatório, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

10. Mantém-se a decisão que anulou o julgamento dos embargos de declaração e determinou novo julgamento pelo tribunal de origem para sanar as omissões e contradições.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que anulou o acórdão dos embargos de declaração por violação ao art. 619 do CPP e determinou novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: fe209bdd-f298-47a3-a8e1-99e5f4aeef05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126083 - MG (2025/0480999-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDMAR FERNANDES LACERDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
		JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR - MG128632
		CAMILA ALEXANDRA FERREIRA - MG180540
		CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
		CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
		MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129
		ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
		VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
		GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	ROBERIO ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo em recurso especial do órgão acusador, anulou o acórdão que rejeitou os embargos de declaração e determinou novo julgamento para sanar omissões e contradições.

2. *Fato relevante*. A controvérsia reside em definir se houve violação ao art. 619 do CPP por negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de enfrentamento específico e pormenorizado de teses e evidências apontadas nos embargos de declaração.

3. *As decisões anteriores*. O tribunal de origem manteve absolvição por insuficiência de provas e rejeitou embargos de declaração. A decisão monocrática, amparada em parecer do

Documento eletrônico VDA60890362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: a1c14ec0-5f79-4dae-9bbb-3edeac40ad65

órgão federal, reconheceu omissão relevante, anulou o acórdão dos embargos e determinou novo julgamento. O agravo regimental, embora conhecido por tempestivo e regular, questiona a existência de omissão e sustenta a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão que rejeitou os embargos de declaração incorreu em omissão relevante, configurando negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 619 do CPP, por não enfrentar contradições e elementos probatórios indicados como aptos a infirmar as premissas da absolvição.

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que reconheceu a violação ao art. 619 do CPP incorreu em reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

7. As ponderações do órgão acusador evidenciam a relevância do exame de provas testemunhais e documentais apontadas nos embargos de declaração, em razão de seu potencial para contraditar ou enfraquecer os fundamentos da absolvição, o que impunha enfrentamento específico pelo tribunal de origem.

8. O tribunal de origem limitou-se a afirmar genericamente a suficiência dos fundamentos, sem esclarecer as contradições apontadas nem justificar a irrelevância dos pontos indicados, configurando omissão relevante e violação ao art. 619 do CPP.

9. A constatação de negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante decorre da leitura dos votos e do acórdão, prescindindo de incursão no conjunto fático-probatório, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

10. Mantém-se a decisão que anulou o julgamento dos embargos de declaração e determinou novo julgamento pelo tribunal de origem para sanar as omissões e contradições.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que anulou o acórdão dos embargos de declaração por violação ao art. 619 do CPP e determinou novo julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMAR FERNANDES LACERDA, contra decisão de fls. 1.711/1.716, que deu provimento ao agravo em recurso especial do Ministério Público, anulou o acórdão que rejeitou os embargos de declaração e determinou novo julgamento para sanar omissões e contradições (fls. 1.711/1.716).

Sustenta a parte agravante que não houve omissão no acórdão dos embargos de declaração do TJMG. Afirma que os pontos levantados pelo Ministério Público foram apreciados e decididos no acórdão da apelação, e que os embargos buscavam apenas rediscutir o mérito já enfrentado.

Destaca que o acórdão dos embargos indicou, de forma concreta, que a questão sobre a suficiência probatória foi debatida e que a absolvição foi mantida à unanimidade, com análise criteriosa das provas.

Pontua que o colegiado identificou a finalidade dos aclaratórios como rediscussão indevida, aplicou o art. 619 do CPP e concluiu pela

Documento eletrônico VDA60890362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: a1c14ec0-5f79-4dae-9bbb-3edeac40ad65

inexistência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição. Nessa mesma linha, o agravante lembra precedentes desta Corte sobre a finalidade estrita dos embargos de declaração e o descabimento de seu uso como sucedâneo recursal.

Sustenta também que, à luz da jurisprudência, “a mera irresignação com o resultado do julgamento, visando à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios” e que “mero inconformismo com o resultado desfavorável não configura omissão nem autoriza a medida integrativa” .

Argumenta, ainda, que a decisão monocrática ultrapassou os limites do art. 619 do CPP e incidiu no reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Segundo o agravante, ao afirmar que as “ponderações do MPMG são plausíveis” e que haveria “relevância na apreciação das provas indicadas, dado o seu potencial de desconstituir as conclusões adotadas” (fls. 1.714/1.716), a decisão agravada realizou juízo sobre o valor das provas e confrontou depoimentos e documentos, o que não é possível em recurso especial. Reforça que a absolvição por ausência de prova do dolo específico foi mantida em duplo grau, e que os precedentes citados na decisão agravada (AgRg no AREsp n. 2.590.503/RS e AgRg no AREsp n. 1.599.530/GO) tratam de hipóteses de efetiva omissão sobre ponto decisivo, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e negar provimento ao agravo em recurso especial, restaurando o acórdão do TJMG que rejeitou os embargos de declaração e, por consequência, mantendo a absolvição. Subsidiariamente, pede a submissão do agravo regimental ao colegiado, com reforma da decisão agravada, reconhecendo a inexistência de omissão e a inviabilidade de reexame fático-probatório em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, verifica-se que o cerne da controvérsia reside em definir se houve violação ao art. 619 do CPP.

O Ministério Público sustenta, em síntese, a ausência de enfrentamento específico e pormenorizado das teses pontuadas nos Embargos de Declaração, pela acusação, seria apta a infirmar a tese absolutória produzida pelo Tribunal de Origem.

E, analisando detidamente as peças processuais indicadas, há que se concordar com a pretensão recursal, pois a resposta é positiva.

Isso porque o fundamento da absolvição é pela inexistência ou insuficiência de provas: a) da “ocorrência do ajuste prévio entre os réus, tampouco pela intenção deliberada de frustrar o caráter competitivo do certame” (fl. 1.474); b) do sobrepreço, baseando-se exclusivamente na alegação da testemunha de defesa que relatou ter havido prévia pesquisa de preços que justificariam o valor contratado, sem contudo, se ater ao fato de que, contrariando a exigência legal e o senso comum a qualquer fase interna de licitação, não houve documentação da suposta pesquisa (fl. 1.475); c) do

Documento eletrônico VDA60890362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: a1c14ec0-5f79-4dae-9bbb-3edeac40ad65

conluio, pois, apesar de a empresa declarada vencedora não ter tido histórico de atuação no ramo de locação de veículos, “havia promovido, de forma regular e formal, a alteração de seu objeto social para incluir tal atividade cerca de dois meses antes da licitação” (fl. 1.475), de modo que inexistiria, nos autos, “qualquer elemento probatório que demonstre ter havido prévia combinação entre os réus com vistas a fraudar o certame” (fl. 1.475); d) ainda que reconhecesse a probabilidade de que “exatamente em razão de ser parente de Nádia, bem como do relacionamento de seu tio Roberto Henrique de Lacerda Paiva com o ex-Prefeito Robério, Edmar tenha tido informações privilegiadas sobre a ocorrência da licitação, razão pela qual procedeu à alteração do contrato social de sua empresa pouco antes da publicação do edital respectivo, não restando, porém, comprovado nos autos a existência de dolo específico por parte de Edmar para, em conluio com o corréu Robério, fraudar o procedimento licitatório” (fl. 1.476); e) não haveria prova de que o documento no valor de R$90.420,00, datado de 10/02/2013 (antes da licitação) teria sido efetivamente pago; f) a prova testemunhal teria demonstrado a necessidade objetiva da contratação da locação dos veículos; g) os pagamentos após o término da vigência do contrato teriam sido motivados para equalização do inadimplemento do próprio Município, o que teria sido reconhecido por termo de rescisão contratual; g) seria o caso de mera irregularidade da execução contratual.

Contudo, nos embargos de declaração, o MPMG enumerou diversas evidências e apontou contradições no voto do acórdão recorrido, dentre as quais merecem destaque as seguintes:

1) “Nesse ponto, apesar de colocar em dúvida o pagamento, o próprio aresto confirma a existência de “um documento no valor de R$90.420,00, datado de 10/02/2013 (antes da licitação), em que consta como favorecido a Indústria de Calçados Juliano Fernandes LTDA (pertencente ao apelado Edmar”, e afirma que “de fato, causa estranheza e constitui indício da prática criminosa” E, apesar do fundamento de que não teria havido comprovação de que tal valor tenha sido efetivamente pago (fls. 13 do acórdão), o que se extrai de tal documento – por sua própria natureza – é que fora ele emitido visando ao registro de uma despesa orçamentária, reservando o recurso para o pagamento de um fornecedor que sequer havia ainda sido contratado. Inclusive, do documento de fls. 21 sequencial 10, referido valor se encontra ali relacionado com a informação de ter sido “liquidado”, demonstrando, smj, ter havido sua efetiva quitação”;

2) “O depoimento de algumas testemunhas ressaltou ainda mais as contradições apresentadas pelo recorrido, especialmente, o depoimento do motorista Jesus Soares, o qual afirma que foi procurado pelo próprio Robério para exercer a função, contrariando o alegado por Edmar de que não havia nenhum contato anterior com Robério, visto que estranhamente o próprio prefeito estaria recrutando motoristas para trabalhar”;

3) “Importante destacar, ainda, o depoimento de Roberto Henrique de Lacerda Paiva, tio e sócio de Edmar, no qual afirma que foram apresentados a Robério antes da contratação e que ele havia avisado que o município precisava das vans, mais uma vez desconstituindo a versão de que Edmar não tinha nenhum contato anterior com Robério”;

4) “Acrescenta-se, ainda, as declarações prestadas pelo advogado Euler Almeida Lacerda, que trabalhou como pregoeiro do município na referida licitação, no qual destacou a estranheza causada pelo contrato de tamanha grandeza para o município e sua pouca eficiência”;

5) a partir do mesmo depoimento do advogado, observa-se que houve desproporção quanto à contratação de tantos veículos, especialmente para um município com população de 3.000 pessoas e que já contava com “03 (três) veículos de transporte escolar, sendo 02 (dois) ônibus recém adquiridos no ano anterior, além de outros 11 (onze) veículos diversos, todos

Documento eletrônico VDA60890362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: a1c14ec0-5f79-4dae-9bbb-3edeac40ad65

em perfeito estado de funcionamento, conforme demonstrado pela relação de fl. 202, revelando a absoluta desnecessidade da referida licitação", frise-se, elementos de prova documental em aparente conflito com a prova testemunhal que embasou a conclusão de que o serviço teria sido necessário;

6) a partir do confronto entre o depoimento de Edmar e as efetivas transferências bancárias realizadas, seria notória a discrepância entre os valores que o réu afirmava receber mensalmente (R$54/58 mil) e os valores efetivamente transferidos (R$697.302,63), não tendo havido justificativa para tal discrepância de valores;

7) no mesmo sentido, as provas documentais apontam para a ordenação de 5 pagamentos, nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2013, totalizando o valor de R$ 260.680,00, além de diversas outras transferências no mesmo período, sem lastro evidente na prestação dos serviços e sem indicação concreta das razões para as "inúmeras transferências bancárias efetuadas antes, durante e depois do contrato".

Em consonância com o parecer do MPF, as ponderações do MPMG revelam-se plausíveis e evidenciam a relevância do exame das provas indicadas, extraídas do próprio acervo fático-probatório, dado o seu potencial de infirmar as premissas que sustentaram a conclusão absolutória adotada no acórdão recorrido. Isso porque tais elementos contradizem ou enfraquecem os fundamentos probatórios utilizados para sustentar a absolvição, circunstância que exigia seu enfrentamento específico.

Contudo, instado a se manifestar sobre as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração, com fundamento em elementos de prova testemunhal e documental, o Tribunal a quo limitou-se a afirmar, genericamente, que a decisão estaria amparada em fundamentos suficientes, sem, contudo, esclarecer as contradições apontadas nem explicitar por que os pontos tidos por omitidos seriam irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

Impõe-se, portanto, a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, diante da violação ao art. 619 do CPP.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EM ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP . RECONSIDERAÇÃO QUE SE IMPÕE. PONTO RELEVANTE NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. JULGAMENTO ANULADO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO QUE SE IMPÕE . I.CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pela recorrente contra o acórdão que rejeitou embargos de declaração em processo que manteve a decisão de sequestro de valores e a pena de perdimento decretada em sentença penal condenatória. A recorrente alegou omissão no acórdão em relação à apreciação de documentos produzidos e analisados pela Polícia Federal, chancelados pelo Ministério Público e homologados judicialmente, que supostamente demonstrariam a licitude dos valores e sua condição de terceira de boa-fé . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: determinar se houve violação do art. 619 do Código de Processo Penal em razão da omissão do acórdão recorrido quanto à análise de documentos relevantes para a comprovação da licitude dos valores bloqueados e da condição de boa-fé da recorrente . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão recorrido deixa de apreciar o ponto omisso apontado pela recorrente, relacionado à falta de fundamentação sobre a documentação que comprovaria a licitude dos valores e a boa-fé da embargante,*

Documento eletrônico VDA60890362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: a1c14ec0-5f79-4dae-9bbb-3edeac40ad65

conforme análise da Polícia Federal e homologação judicial. 4 . A omissão relevante à solução da controvérsia constitui negativa de prestação jurisdicional, configurando violação do art. 619 do CPP. 5. ***A jurisprudência do STJ estabelece que, em caso de omissão quanto a questões relevantes para o deslinde da controvérsia, a nulidade do julgado deve ser declarada, com retorno dos autos para que seja sanada a omissão*** *.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial no sentido de anular o julgamento dos embargos de declaração, bem como para determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem.Tese de julgamento: 1 . A omissão relevante não sanada em embargos de declaração, que deixa de apreciar documentos e argumentos cruciais para a solução da controvérsia, configura violação do art. 619 do CPP, ensejando a anulação do julgamento dos embargos e o retorno dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento.Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619 .Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.651.656/ES, rel . Min.Sebastião Reis Junior, DJe 26/4/2017; STJ, HC n. 353.158/MG, rel . Min.Ribeiro Dantas, DJe 16/3/2017 (STJ - AgRg no AREsp: 2590503 RS 2024/0088329-4, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2024).*

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI . DOSIMETRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESE RECURSAL. QUESTÃO RELEVANTE NÃO APRECIADA . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. CONFIGURAÇÃO . INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal, não sendo a hipótese de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto, para a constatação da referida afronta, basta a leitura dos votos proferidos pela Corte de origem, sendo desnecessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos . 2. As razões reunidas na insurgência não são capazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada, pois, conquanto não esteja o magistrado obrigado a enfrentar todos os questionamentos das partes, havendo obscuridade e contradição sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, deve essa ser resolvida e aclarada em sede de embargos de declaração, sob pena de nulidade do julgado. 3. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no AREsp: 1599530 GO 2019/0304656-8, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021).

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: a1c14ec0-5f79-4dae-9bbb-3edeac40ad65

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0480999-7

AgRg no AREsp 3.126.083 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00321288520198130514 10000242115152004 321288520198130514

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	EDMAR FERNANDES LACERDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188 JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR - MG128632
ADVOGADA	:	CAMILA ALEXANDRA FERREIRA - MG180540
ADVOGADOS	:	CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327 CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129 ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150 VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869 GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
AGRAVADO	:	ROBERIO ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDMAR FERNANDES LACERDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188 JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR - MG128632
ADVOGADA	:	CAMILA ALEXANDRA FERREIRA - MG180540
ADVOGADOS	:	CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327 CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129 ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150 VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869 GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	ROBERIO ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

C5206154854723381000 0025/0480999-7 AgRg no AREsp 3126083 Divulgação 2026/0966685 (Certidão)

Documento eletrônico VDA60881970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:57
Código de Controle do Documento: 00637E0B-4677-4BAB-BE8E-2D8C2816FAC9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0480999-7

AgRg no AREsp 3.126.083 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:57
Código de Controle do Documento: 00637E0B-4677-4BAB-BE8E-2D8C2816FAC9